

Lutuosa — Repartição de Faróis — Ministério da Marinha, Lisboa»;

2.º Num dos dias da primeira quinzena de Dezembro, determinado pela Repartição dos Faróis, haverá nesta reunião dos membros da Comissão Administrativa e dos sócios da Lutuosa que a ela queiram assistir e tenham obtido licença para se ausentarem dos faróis;

3.º Os sócios presentes nomearão dois membros para juntamente com a Comissão Administrativa procederem à abertura e leitura dos diferentes boletins;

4.º Considerar-se hão eleitos aqueles que tiverem maior número de votos e, no caso de igualdade, o mais velho;

5.º Só podem ser eleitos vogais os sócios que fizerem serviço na Repartição de Faróis, nos faróis perto de Lisboa, na oficina e depósito de faróis;

6.º A determinação dos faróis a que se refere o n.º 5.º deste artigo será feita pela Repartição de Faróis e são actualmente os seguintes: Cacilhas, Belém, Gibalta, Esteiro, S. Julião, Bugio, Santa Marta, Guia, Cabo Raso e Cabo da Roca.

§ 1.º Os vogais da Comissão serão eleitos por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá escusar-se a exercer qualquer dos cargos da Comissão para que fôr nomeado, salvo quando dela tenha feito parte na última gerência.

§ 3.º Haverá um livro de actas das reuniões da Comissão.

Art. 17.º A Comissão Administrativa terá as seguintes atribuições:

1.º Arrecadar as receitas provenientes das cotas, jóias, juros e quaisquer outras, proceder ao pagamento das pensões ou mais despesas para que esteja autorizada;

2.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Comissão todas as receitas da Lutuosa;

3.º Passar os competentes recibos das cotas e jóias entregues pelos sócios;

4.º Recober dos sócios os envelopes lacrados, a que se refere o artigo 12.º, guardá-los no cofre a que se refere o artigo 20.º, depois de passado ao sócio o respectivo recibo que será datado;

5.º Restituir o envelope referido mediante entrega do respectivo recibo, ou trocá-lo por outro, passando novo recibo, sempre que o sócio o deseje;

6.º Proceder à abertura dos respectivos envelopes depois de lhe ter sido comunicado e comprovado por documento bastante o óbito de qualquer dos sócios, devendo a Comissão fazê-lo estando presentes três dos seus membros, pelo menos, e perante um representante, herdeiro ou parente do sócio falecido, cuja presença tenha sido previamente solicitada, ou, não comparecendo este último, perante dois sócios estranhos à Comissão, lavrando-se de tudo um auto especial, que ficará arquivado, depois de datado e assinado por todos os presentes e contendo por extracto a disposição encontrada no referido envelope, que será também arquivado depois de aberto.

7.º Cumprir as disposições do sócio falecido, procedendo ao pagamento imediato de todo ou de parte da pensão segundo o disposto no artigo 8.º, mas só depois de certificada a identidade dos legatários e mediante a entrega dos recibos com as assinaturas do legatário ou legatários reconhecidas, os quais ficarão arquivados com o auto a que se refere o número anterior.

8.º Organizar a escrituração da Lutuosa por forma a que facilmente se possa constatar qual o montante do fundo social existente, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 6.º e 8.º

9.º Dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º e seus parágrafos e no disposto no § 2.º do artigo 12.º

10.º Arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues.

11.º Elaborar, no fim de cada gerência, um relatório e apresentar uma conta corrente devidamente documentada, onde conste todo o movimento annual de receita e despesa da instituição e uma relação nominal dos sócios inscritos, eliminados ou falecidos.

12.º Facultar sempre todos os livros e documentos que façam parte da escrita da Lutuosa a qualquer sócio que os deseje consultar.

13.º Fazer, além do que acima fica expressamente estabelecido, tudo o que fôr necessário para integral cumprimento de todas as disposições contidas nos presentes estatutos.

14.º Transformar em papéis de crédito o fundo social desde que passe de cinco ou mais pensões.

15.º Distribuir pelos sócios os boletins para a eleição da comissão.

§ único. Ao presidente da comissão compete assinar os cheques para levantamento de depósitos, e tudo que diga respeito a compra e venda de papéis de crédito.

Art. 18.º Toda e qualquer divergência suscitada por qualquer sócio, sobre interpretação destes estatutos ou qualquer determinação da comissão administrativa, será resolvida pela Repartição de Faróis.

Art. 19.º Todos os faroleiros supranumerários ao serem nomeados faroleiros auxiliares são obrigados a ser sócios da Lutuosa.

Art. 20.º A comissão terá um cofre onde guardará todas as cartas a que se refere o artigo 12.º

§ único. O cofre terá três chaves, que estarão nas mãos do presidente, vogal-secretário e vogal tesoureiro.

Art. 21.º Toda a correspondência é assinada pelo presidente da Comissão.

Art. 22.º No caso de dissolução da Lutuosa dos Faróis, convocar-se há uma assemblea geral expressamente para determinar o destino a dar aos fundos da Lutuosa dos Faróis, podendo essa assemblea funcionar e deliberar desde que se reúnam, pelo menos, trinta sócios.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Jüdice Bicker*.

#### Comando Superior das Escolas de Marinha

#### Decreto n.º 9:304

Sendo necessário regular os prazos de entrega e apreciação dos relatórios das experiências e instrução prática a que são obrigados os oficiais tirando o curso de torpedeiros electricistas, relatórios que ao Conselho Escolar da Escola Prática de Torpedos e Electricidade compete apreciar, em virtude do exarado no n.º 3.º do artigo 28.º do decreto de 30 de Dezembro de 1901, evitando-se assim os prejuízos resultantes da demora na obtenção dos diplomas do referido curso: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º O prazo para a entrega dos relatórios das experiências e instrução prática a que são obrigados os oficiais tirando o curso de torpedeiros electricistas na Escola Prática de Torpedos e Electricidade é de trinta dias, a contar da terminação do referido curso, e o da sua apreciação pelo Conselho Escolar da mesma Escola, de outros trinta dias, a contar da entrega dos relatórios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Vieira Jüdice Bicker*.